



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

R Prof Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DESPACHO**SEI nº 0027706-52.2018.8.16.6000**

I - Trata-se de comunicação oriunda da Dra. Juíza Diretora do Fórum da Comarca de Alto Paraná, quanto à lavratura da Portaria nº 09/2018-Juiz, que homologou a indicação da Clarice Noriko Doi como substituta durante o afastamento da Sra. Clelia Yuko Doi, Designada do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Alto Paraná, entre os dias 08.05.2018 e 01.06.2018, estando autorizada a praticar todos os atos da serventia.

O Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça certificou que anotou o afastamento da interina designada e consultou quanto à anotação da indicação da escrevente substituta para responder pela serventia no período de afastamento (ID 2898871).

O fato motivou a solicitação ao Juízo de regularização, por meio da expedição de nova Portaria, designando um Agente Delegado (titular) para responder pela serventia durante o restante do período de afastamento.

Em resposta, datada de 15.5.2018, a Excelentíssima Juíza de Direito da Comarca de Alto Paraná informou que não há na Comarca Agente Delegado Titular e solicitou orientação de como proceder.

Em razão de ausência de estudo prévio, a Comarca de Alto Paraná foi comunicada quanto à razoabilidade de ser mantida a portaria nº 09/2018 (ID 2923341). E o expediente foi encaminhado ao Departamento da CGJ para informações quanto à atual situação das serventias extrajudiciais da Comarca de Alto Paraná, bem como quais seriam as serventias, em Comarcas contíguas, que possuem Agentes Delegados titulares.

Destaca-se da Informação ID 2947745, quanto às serventias da Comarca de Alto Paraná:

a. que o Tabelionato de Notas e o Tabelionato de Protesto de Títulos encontram-se vacantes por força da desconstituição do Decreto de Remoção do Agente Delegado José Carlos de Moura, atual interino em conformidade com o Mandado de Segurança 29552/STJ.

b. que a Sra. Renata Calixto Magalhães, nos termos da Portaria nº 18/2011, responde pelo Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas.

c. que o Sr. Andre de Campos Costa, nos termos da Portaria nº 17/2011, responde pelo Serviço Distrital de Santo Antonio do Caiuá.

d. que a Sra. Lourdes Aparecida Delatore Cruz, nos termos da Portaria nº 19/1996, responde pelo Serviço Distrital de São João do Caiuá.

Entre as serventias em Comarcas contíguas com Agente Delegado Titular, ressalta-se da informação a proximidade do Serviço Distrital de Sumaré, Comarca de Paranavaí, acerca de 13 quilômetros, e as serventias do foro extrajudicial da sede da Comarca de Nova Esperança (Tabelionato de Notas, Serviço de Registro de Imóveis e Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais), acerca de 16 quilômetros, conforme pesquisa no site Google Maps.

II - Diante da ausência de **Agente Delegado Titular** na Comarca de Alto Paraná, comunique-se à Douta Magistrada que, doravante, nos casos de afastamento de Agente Interino deve ser designado outro Agente Interino da Comarca, como por exemplo o Sr. José Carlos de Moura, Agente Delegado, designado interinamente para responder pelo Tabelionato de Notas e pelo Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca, ou, diante de causas impeditivas, deve ser designado um Agente Delegado Titular de serventia de Comarca limítrofe.

III - Expeça-se Ofício-Circular nos seguintes termos:

“Senhor Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial

Senhor Juiz Diretor do Fórum

Senhor Agente Delegado,

Dispõe a Lei 8.935/1994, a respeito dos escreventes:

“Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

§ 1º Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro.

§ 2º Os notários e os oficiais de registro encaminharão ao juízo competente os nomes dos substitutos.

§ 3º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar.

§ 4º Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos.

§ 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular.”.

Portanto, conclui-se que existem três tipos de escreventes:

1 - Os escreventes (art. 20, § 3º) que podem praticar **somente** os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar **expressamente**;

2 - Os escreventes substitutos (Art. 20, § 4º) que podem praticar todos os atos que sejam próprios do Titular (com exceção do testamento, no caso de tabelionato de notas).

3 - E o escrevente substituto com designação especial (Art. 20, §5º) que poderá, além de praticar todos os atos próprios do titular, responder pelo respectivo serviço **nas ausências e nos impedimentos do titular** (substituto legal).

Destaca-se que o §º 5, do artigo 20, da Lei 8935/1994, é expresso em autorizar a homologação de apenas um escrevente substituto com poderes para responder pelo serviço nas ausências e impedimentos **do titular**.

Assim, nos casos de **afastamento** de agente interino (designado), o Juiz de Direito Diretor do Fórum, por intermédio de portaria, deverá homologar o afastamento, estabelecer o período exato de ausência e designar Agente Delegado (titular) de outra serventia para responder pelo ofício vacante (designação eventual – sem a necessidade de referendo).

Caso não haja Agente Delegado Titular na Comarca, pode ser designado um Agente Interino da respectiva Comarca ou, diante de causas impeditivas, um Agente Delegado Titular de Comarca limítrofe.”

Curitiba, data registrada no sistema.

MÁRIO HELTON JORGE

Corregedor da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Mario Helton Jorge, Corregedor**, em 29/05/2018, às 16:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **2953623** e o código CRC **94C88CEA**.